



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.011944/00-38
Recurso nº : 118.492
Acórdão nº : 201-76.759

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COFINS. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição com base no faturamento enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da multa devida.

ILEGALIDADE. Não cabe à esfera administrativa o reconhecimento de ilegalidades acerca de leis ou atos normativos argüidas pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo nº : 10283.011944/00-38
Recurso nº : 118.492
Acórdão nº : 201-76.759

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/13) pela ausência de recolhimento da COFINS no período de 12/1996 a 12/1998, bem como de recolhimento da COFINS a título de substituição tributária durante o período de 01/1995 a 12/1998, lavrado em 29.12.2000.

Da análise da Descrição dos Fatos constantes no enquadramento legal, constata-se que a contribuinte não recolheu a COFINS devida com base em seu faturamento. Também restou comprovada a ausência de recolhimento da COFINS na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo.

Em 31.01.2001, a contribuinte ofereceu Impugnação (fls. 128/135), sob os seguintes argumentos:

1. a contribuinte registrou suas vendas pelo valor do produto, sem a inclusão do valor correspondente ao ICMS como substituto tributário; e
2. não houve recolhimento da COFINS na qualidade de contribuinte substituto, em face do flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico da legislação que obrigou a contribuinte a tal recolhimento.

Nos autos, às fls. 147/154, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM decidiu pela procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. o auto de infração tomou por base os registros contábeis da contribuinte;
2. a contribuinte não ofereceu os valores contidos na autuação à tributação. Não constavam nos livros fiscais de Registro de Saída nem no Livro de Apuração de ICMS;
3. pela descrição dos fatos se constata que a autuação não decorreu de inclusão indevida na base de cálculo da COFINS da parcela referente ao ICMS substituto;
4. o fiscal autuante considerou tão-somente os valores registrados nos livros contábeis como receita operacional de vendas, que não inclui o ICMS substituto; e
5. no tocante ao não recolhimento da COFINS na qualidade de substituto tributário dos comerciantes varejistas na venda de gasolina C, óleo diesel e álcool hidratado, a própria contribuinte afirma a ausência de recolhimento por discordar da legalidade da legislação vigente.

Seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.011944/00-38
Recurso nº : 118.492
Acórdão nº : 201-76.759

Tendo tomado ciência em 27.04.2001, a contribuinte apresentou, às fls. 159/167, em 23.05.2001, recurso voluntário aduzindo aos mesmos argumentos já expostos na Impugnação.

A recorrente apresenta arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30%, atendendo, com isso, o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10283.011944/00-38
Recurso nº : 118.492
Acórdão nº : 201-76.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir.

Relativamente ao item 01 da autuação, qual seja, a ausência de recolhimento da COFINS, **constata-se** que a contribuinte não efetuou recolhimento da COFINS sobre as vendas efetivas, escrituradas em seus livros contábeis.

Assim, no auto de infração a cobrança da COFINS está sendo realizada sobre o valor total da **venda**, não se excluindo o valor correspondente ao ICMS substituto.

Embora a contribuinte afirme que não foi excluída da base de cálculo da COFINS a **parcela** referente ao ICMS recolhido na condição de contribuinte substituto, em análise ao auto **de** infração, em sua descrição de fatos, constata-se que este não foi incluído pela fiscalização na **base** de cálculo do tributo, vez que foi utilizada apenas a receita operacional de vendas.

Assim, resta insubsistente o argumento levantado pela contribuinte de que na base de cálculo **da** COFINS estariam incluídas as parcelas referentes ao ICMS recolhido na condição de **contri**buinte substituto.

No que concerne ao item 02, verifica-se que a contribuinte não efetuou o recolhimento **da** COFINS devida na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas, **vendas de** gasolina C, óleo diesel e álcool hidratado.

Alega a contribuinte tão-somente que a ausência de recolhimento se deve à falta de **legalidade** do dispositivo que impôs tal recolhimento.

No entanto, não cabe ao Conselho de Contribuintes discussões acerca da legalidade ou **não de** leis ou atos normativos. A autoridade administrativa não tem competência legal para **apreciação** de ilegalidades. Tal discussão restringe-se à esfera judicial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário, mantendo em todos os seus **termos** a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO